AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.300 - PR (2019/0041980-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO BARONI SUSIN - RS056864 FERNANDA IRENE SAVARIS - RS056729 ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796 NAYARA STEFANE DA SILVA CAZON E OUTRO(S) - PR082079
AGRAVADO	:	DESTAQ MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE SCHNEIDER NETO E OUTRO(S) - PR008070 LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER - PR065676 ISABELA RITTER PEREIRA - PR086679

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS, VENDA DE PONTO COMERCIAL ESTABELECIMENTO E BENS QUE GUARNECIAM O LOCAL. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO COMERCIAL. DÍVIDA REMANESCENTE DA AUTORA DECORRENTE DE INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA ANTERIORMENTE QUE FOI JULGADA EXTINTA EM RAZÃO DA 'LIQUIDEZ DO TÍTULO.
> DEVOLUÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL.
> "ENCONTRO DE CONTAS" NÃO REALIZADO PELA RÉ.
> LEVANTAMENTO (INVENTÁRIO) DE INSTALAÇÕES E BENS EXISTENTES NO MOMENTO DA DEVOLUÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PROVA ORAL QUE DEMONSTRA QUE A RÉ TINHA CIÊNCIA DO INVENTÁRIO DE BENS E INSTALAÇÕES DEIXADOS NO LOCAL. RÉ QUE NÃO PRODUZIU PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO BIS IN IDEM. AVALIAÇÃO DO PONTO COMERCIAL QUE NÃO IRÁ LEVAR EM CONSIDERAÇÃO OS BENS JÁ INCLUÍDOS NO INVENTÁRIO E QUE DEVERÁ LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O VALOR DA AVALIAÇÃO NA ÉPOCA DA DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO. ART.

> 397 DO CÓDIGO CIVIL E 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 501 - 509, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega a agravante, em suma, divergência jurisprudencial e violação aos artigos 373, I, do Código de Processo Civil de 2015; 189, 197, 198, 199 e 206, §§ 3º e 5º, do Código Civil .

Sustenta a ocorrência de prescrição no caso dos autos.

Defende a ausência de comprovação do crédito perquirido na presente demanda, ao argumento de que a prova emprestada, utilizada nos autos, não faz presunção absoluta de veracidade.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 547 - 559), pugnando o não provimento do recurso.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 561 - 565, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão à parte agravante.

Quanto ao prazo prescricional, a Corte local registrou que (e-STJ, fls. 483 - 484):

> É incontroverso nos autos que a relação jurídica entre as partes se extinguiu em dezembro do ano de 2003, quando a autora devolveu à ré a loja com todas as instalações e estoque de móveis que a guarneciam, gerando a suposta dívida cobrada na presente ação.
> Ocorre que, a pretensão da autora reside na cobrança dos seguintes valores: R$214.459,82 (duzentos e quatorze mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos) referente às instalações e estoque; R$28.039,41 (vinte e oito mil e trinta e nove

> reais e quarenta e um centavos) referente a execução de serviços de montagem e instalações de móveis feita para o Hospital de Clínicas do Paraná; e mais o valor referente ao ponto comercial, o qual será apurado em liquidação de sentença.
> Observa-se, portanto, que não se aplica à espécie o prazo prescricional trienal indicado pela ré, visto que a hipótese mencionada (art. 206, §32, inciso V) refere-se apenas aos casos de pretensão de reparação civil, o que não se aplica à espécie.
> Também não se aplica o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, §5°, inciso I do CC, visto que os valores aqui cobrados não se tratam de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.
> Dessa forma, tratando-se de ação pessoal, cuja pretensão não detém forma prescrita em lei, aplica-se à espécie o prazo previsto no art. 205 do Código Civil:
>
> > Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.
>
> Sabe-se que o início do prazo prescricional se dá com o surgimento da pretensão daquele que teve um direito violado.
> Nas palavras de Yussef Cahali: "(...) o início do prazo prescricional se verifica com o nascimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo, momento a partir do qual a ação poderia ter sido proposta - enquanto não nascer a ação conferida para a tutela de um direito, não é dado falar em prescrição: actioni nondum natae non praescribitur".1 Como já dito anteriormente, o início do prazo prescricional, na espécie, ocorreu com o término da relação jurídica entre as partes ocorrida em dezembro de 2003.
> Considerando que a ação de cobrança foi proposta em 18.07.2013, não há que se falar em prescrição.

Conforme se verifica, os valores cobrados seriam devidos em virtude de descumprimento contratual. No ponto, cumpre destacar que a decisão recorrida, ao aplicar o prazo de prescrição decenal na hipótese dos autos, se harmonizou com a jurisprudência desta Corte Superior, não merecendo reparo algum em virtude da aplicação da Súmula 83/STJ.

A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).

3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").

4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.

5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.

6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.

7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.

8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (EREsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra NANCY

ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/6/2018, DJe 2/8/2018)

Quanto à suposta ausência de comprovação da dívida, colhe-se do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 485 - 488):

> Com relação à dívida no valor de R$214.459,82 (duzentos e quatorze mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos) sustenta a ré SCA que inexiste prova do suposto crédito, na medida em que o "levantamento/inventário" feito pela apelada constitui documento manifestamente unilateral.
> Sustenta também que a sua condenação ao pagamento dos valores tidos no inventário e, ao mesmo tempo, indenizar o ponto comercial configura bis in idem.
> Pois bem.
> Em primeiro lugar, há de se observar que, nos termos dos arts. 370 e seguintes do NCPC cabe ao juiz da causa determinar e/ou deferir/indeferir as provas necessárias e apreciá-las independentemente do sujeito que a tiver promovido, indicando na 'decisão as razões do convencimento.
> Inclusive, ao contrário do que afirma a ré apelante, o art. 372 preceitua que "O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.".
> Dessa forma, não há qualquer vedação para que o magistrado, no caso concreto, utilizasse a prova oral produzida nos autos de embargos à execução como um dos meios para formação de seu convencimento para dirimir as questões trazidas na presente lide.
> Há de se ressaltar, embora a ré refute as provas produzidas nos autos, não produziu e tampouco requereu a produção de qualquer outro meio de prova a fim de comprovar a inexigibilidade da dívida cobrada nos autos.
> No que tange ao valor de R$214.459,82 (duzentos e quatorze mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos) referente às instalações e estoque, sustenta a ré que inexiste prova de tal valor, visto que o "inventário/levantamento" foi realizado unilateralmente pela empresa autora.
> Na mov. 1.8 encontram-se os documentos referentes ao inventário dos móveis e instalações presentes na loja na época em que esta foi devolvida à ré.
> De fato, referidos documentos não se encontram firmados por ambas

as partes, contendo apenas na última página a data de 10.12.2003 com a rubrica MRB que, ao que tudo indica, são as iniciais do proprietário Moacyr Robetti.

Ocorre que, em audiência de instrução e julgamento realizada nos autos de embargos à execução (mov. 1.9), foi ouvida a testemunha José Carlos Padilha que era funcionário da empresa autora e participou do levantamento das instalações e bens guarnecidos na loja. Em seu depoimento afirmou que "Este inventário de produtos foi utilizado inicialmente para transferência do ponto, para se apurar qual valor seria pedido, neste inferira a S.C.A. solicitou o ponto da loja como estava e ficou de fazer um acerto de contas final.

(...) ficou evidente da pessoa de seu Leandro Baú que seria feito este levantamento para ressarcir ou cobrar do seu Moacyr, Leandro Baú era supervisor da S.C.A. que representou a S.C.A. quando da transição. (...) Tudo que sei é que houve um levantamento de produtos da empresa até para se fazer u encontrode contas e assim se poder avaliar quem era credor e devedor, isto é tudo que sei. (...) Participei pessoalmente da confecção deste inventário, Sem dúvida o inventário que fiz é aquele que se encontra às f 52 e 53. A rubrica que se encontra em f 53 é do sr. Moacyr.".

Na audiência de instrução e julgamento realizada nos presentes autos (mov. 95.1) o Sr. José Carlos Padilha foi ouvido novamente como testemunha, ocasião em que ratificou integralmente o seu depoimento anterior e, ao ser inquirido, afirmou que o Sr. Leandro Baú, supervisor da ré S.C.A, estava presente, juntamente com o proprietário da loja autora, no momento do inventário.

A testemunha Pedro Luis Frasson, também ouvida nas duas ações, afirmou que a autora entregou o estabelecimento à ré com todos os bens e instalações presentes naquele momento e que posteriormente seria feito um "encontro de contas".

A testemunha Roseli da Graça Trindade, embora nada tenha dito sobre os fatos aqui narrados, como prestadora de serviços da ré disse que, geralmente, quando há entrega do estabelecimento pelo distribuidor, é feito um levantamento de tudo o que existe no showroom, antes de transferir a loja a terceiro.

A testemunha Rubens Lopes, ouvida nos autos de embargos à execução, foi quem assumiu a loja após a entrega pela autora, porém, esclarece que adquiriu "diretamente da S.C.A.".

Esclareceu ainda que "Não paguei nada por isso. Eu recebi uma loja instalada, com o show room pertencente à loja. Esclareço que show room não é propriamente estoque. Não assumi financeiramente

> qualquer ônus do proprietário anterior" e que "Assumi a loja com instalações de mesas, computador, a loja completa.".
> Observa-se, portanto, ao contrário do que afirmou a ré, existem vários elementos que comprovam a realização do inventário juntado na mov. 1.9, bem como que a ré SCA estava ciente do levantamento realizado em razão da devolução da loja.
> Denota-se que a loja foi assumida por terceira pessoa, a qual nada pagou por isso, no entanto, a loja foi devolvida pelo antigo proprietário do ponto comercial, ora empresa autora, sem que a ré tenha demonstrado ter efetuado qualquer pagamento de valores pelas instalações e bens constantes no estabelecimento.
> Não se ignora o fato de que a empresa autora já era devedora do valor de R$117.190,04 (cento e dezessete mil cento e noventa reais) decorrente do instrumento de confissão de dívida (mov.
> 1.7), entretanto, em razão dos negócios jurídicos posteriores, era necessário esse "encontro de contas" para se averiguar possível credor e possível devedor.

Conforme se verifica, após a análise de cláusulas contratuais, fatos e provas levados aos autos, a Corte local concluiu que foi suficientemente comprovada a existência da dívida. Assim a revisão da conclusão adotada na origem é medida que encontra veto nas Súmulas 5 e 7 do STJ, por demandar necessário reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora